



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz
C.G.C.(MF) 01.612.382/0001-77
Av. Floriano Amador, S. N. – CEP 59338-000 – Tenente Laurentino Cruz – RN
Telefax (084) 438-0005 e-mail: pmlc@ligbr.com.br

PROJETO DE LEI Nº 007/2005

Sancionada a presente
Lei de N: 145 em
28/10/2005
Joarimar Javárez de Medeiros
PREFEITO
CPF: 761.794.194-34


Dispõe sobre a proibição de comercialização e o fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros e demais substâncias que causem dependência física ou psíquica a criança e adolescente e estabelece penalidades aos estabelecimentos comerciais que se instalarem nas proximidades e interior de unidades educacionais municipais que exerçam essa atividade.

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo inciso III do Art. 5º da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica proibida a instalação de bares e o funcionamento de cigarreiras, barracas, bancas, quiosques, ambulantes e assemelhados que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nas calçadas dos estabelecimentos educacionais, e até 60m da localização dos mesmos.

§ Único - As penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do contido no *caput* deste artigo são aquelas previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. - Fica estabelecido que os bares, restaurantes, quiosques, barracas, cigarreiras, lanchonetes, casas noturnas, estabelecimentos de diversão e comercias em geral e comerciantes ambulantes que venderem, fornecerem, ainda que gratuitamente, ministrarem ou entregarem, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa prevista em lei, ou permitirem que os mesmos consumam no interior dos estabelecimentos bebidas alcoólicas, cigarros ou

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade
Sala das Sessões, 27 10 2005

Rubrica do Presidente
Silvério Giliarde da Costa
Presidente
CPF: 007.774.454-33

qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, sofrerão a aplicação das seguintes penalidades:

I. Na primeira autuação, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 500 UFIR (quinhentas unidades de referência).

II. Na segunda autuação será aplicada ao infrator a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

III. A pena de cassação do alvará será aplicada no caso de reincidência, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação das demais inseridas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º. Após dois anos da aplicação da pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo Alvará para reiniciar as suas atividades.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente lei é de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social.


§ 1º. A autuação processar-se-á por servidores designados pela Secretaria competente que lavrará o auto de infração correspondente, devendo nele constar a qualificação completa do infrator ou responsável, a data e o tipo de infração praticada.

§ 2º. Os agentes fiscalizadores procederão à fiscalização rotineira e, obrigatoriamente, por denúncia escrita formulada por qualquer do povo, entidades governamentais e não-governamentais, inclusive o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e seus Agentes de Proteção.

§ 3º. Todas as autuações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, através de cópia autenticada do auto de infração, até cinco dias de sua lavratura, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 4º. Os estabelecimentos caracterizados no art. 1º ficam obrigados a fixar placa no seu interior sobre a proibição de que trata esta Lei, sob pena de incidir nas mesmas sanções previstas no referido art. 2º.

§ Único -. A placa a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a identificação legível do estabelecimento, a razão social e o nome fantasia, medindo, pelo menos, 21 cm (vinte e um centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, além dos seguintes dizeres:

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR unanimidade
Sala das Sessões, 27 de 10 de 2005.

Rubrica do Presidente
Silvério Giliarde da Costa
Presidente
CPF 007 774 454-33

ESTABELECIMENTO É EXPRESSAMENTE PROÍBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO E FORNECIMENTO, AINDA QUE GRATUITAMENTE, DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E SUBSTÂNCIAS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA A E POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.


Art. 5º. Os valores oriundos das multas serão recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O procedimento administrativo para a aplicação do disposto nesta Lei reger-se-á pelas normas da Lei Ordinária a ser elaborada dentro do prazo de 180 dias. **(Lei que estabeleça procedimento administrativo que contemple a ampla defesa e o contraditório).**

Art. 7º. O Município dará conhecimento expresso desta Lei aos estabelecimentos citados no artigo 1º e artigo 2º no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

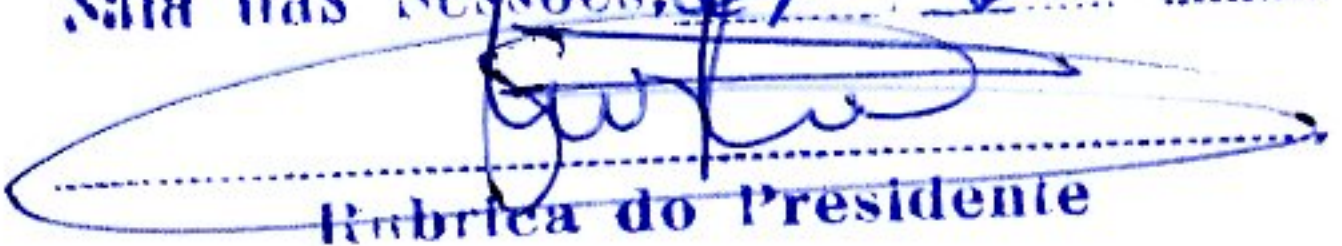
Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, 09 de Setembro de 2005.



Joarimar Tavares de Medeiros
Prefeito
CPF Nº 761.794.194-34

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR *unanimidade*
Sala das Sessões, 09/09/2005



Rubrica do Presidente

Silvério Giliarde da Costa
Presidente
CPF 007 774 454-33